# REGULAMENTO (CEE) Nº 3998/87 DA COMISSÃO

## de 23 de Dezembro de 1987

## que altera o Regulamento (CEE) nº 1696/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que foi criada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo;

Considerando que, por consequência, é necessário formular as designações das mercadorias e os números pautais constantes do Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3800/85 [4], segundo os termos da Nomenclatura Combinada; que essas adaptações não necessitam de nenhuma alteração substancial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 passam a ter a seguinte redacção:

«1. É estabelecida, no sector do lúpulo, uma organização comum de mercado aplicável aos seguintes produtos:

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 1210 | Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em *pellets;* lupulina |

2. As regras relativas à comercialização e às trocas comerciais com países terceiros aplicam-se ainda aos seguintes produtos:

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 1302 13 00 | Sucos e extractos vegetais de lúpulo» |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*
Frans ANDRIESSEN
*Vice-Presidente*

---

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.
(4) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 32.